



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

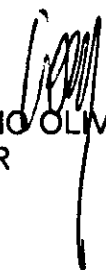
Processo nº : 10166.010752/2002-10
Recurso nº : 135.040 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EXS.: 2000 a 2002
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessada : SUPERMAIA SUPERMERCADO LAGO NORTE LTDA.
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.930

IRPJ - EXERCÍCIOS 2000 A 2002 - DIPJ ENTREGUE - FALTA DE DCTF - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não vale como confissão de dívida, e nem é utilizada pela União para instrumentalizar a inscrição em dívida ativa, cabendo tal papel à DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Nos anos de 2000 e 2001, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. Na falta de DCTF, deve ser promovido lançamento de ofício para constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10166.010752/2002-10
Acórdão nº 105-14.930

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, IRINEU BIANCHI, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.

A handwritten checkmark or 'V' symbol in black ink, located in the bottom left corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10166.010752/2002-10
Acórdão nº 105-14.930

Recurso nº : 135.040 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessada : SUPERMAIA SUPERMERCADO LAGO NORTE LTDA.

RELATÓRIO

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão consubstanciada no Acórdão de fls. 169/174, que exonerou o sujeito passivo da multa de ofício formalizada no presente processo.

A Contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 06/20, para formalização do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1999 a 2001, exercícios financeiros de 2000 a 2002, pelos seguintes fatos, apurados pela Fiscalização, relatados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 07):

Falta de recolhimento do imposto no período de março/1999 a junho/2001. O contribuinte deixou de recolher e de declarar nas DCTFs, sendo que as bases de cálculo foram apuradas a partir da escrituração elaborada pelo contribuinte nos Livros Diário, Razão e de Apuração do Lucro Real.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 134/144), instruída com os documentos de fls. 145 a 156, a Autuada se insurgiu contra a exigência, alegando, em síntese apertada, que:

Impraticável a utilização da taxa Selic como indexador dos créditos tributários ora reclamados, pois ilegal e inconstitucional sua instituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10166.010752/2002-10
Acórdão nº 105-14.930

Em Acórdão de fls. 169/174, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, por unanimidade de votos, considerou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, cancelando-se a multa de ofício proporcional no valor de R\$ 53.987,17.

Considerando o montante do crédito tributário exonerado, o órgão julgador de primeira instância interpôs o competente recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

Apesar de a contribuinte não haver recorrido, fl. 192, o órgão de origem encaminhou o expediente como apelo voluntário, e não como recurso de ofício, como seria o correto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10166.010752/2002-10
Acórdão nº 105-14.930

V O T O

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO , Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, ao meu sentir, cumpre aprofundar a análise do contencioso, pois o recurso interposto de ofício merece que mais uma vez a matéria seja apropriadamente apreciada, porquanto as razões apostas na decisão recorrida, para afastar a exigência ora *sub examine* não me convencem plenamente, e em função disso, sinto-me no dever de submeter aos meus pares outra sorte de considerações acerca do lançamento em apreço.

As razões de decidir da íncrita Turma de Julgamento, no que pertine à matéria objeto deste recurso, foram assim alinhavadas:

“Valores Declarados em DIPJ - Aplicabilidade da Multa de Ofício

Comparando-se os valores que a contribuinte declarou em suas Declarações Integradas de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ com os apurados no auto de infração verifica-se que não há diferenças a tributar em lançamento de ofício, impondo-se simplesmente procedimento de cobrança, com posterior inscrição em Dívida Ativa da União, se for o caso. (ver folhas 105 a 127 e 158 a 168, combinado com folhas 07/08)

Corrobora nosso entendimento o art. 5º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, onde se constata que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito que, não pago no prazo estabelecido pela legislação, acrescido de multa e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10166.010752/2002-10
Acórdão nº 105-14.930

juros de mora, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Já o art. 16 da Lei 9.779/1999 diz que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Por seu turno, o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 127/1998 especifica, "verbis":

"A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz."

Além disso, extrai-se a mesma certeza, ao se examinar a Instrução Normativa SRF nº 126/1998, especificamente os parágrafos 2º e 3º do art. 7º, "verbis":

"Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União". (grifei)

"Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998."

Destarte, é incabível a exigência da multa de ofício no auto de infração do presente processo, vez que os débitos estão declarados pelo contribuinte em suas DIPJ, sendo pertinente exigir-se a multa moratória."

Embora num primeiro momento a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (obrigação acessória que contém informações acerca dos contribuintes) aparente ser documento hábil para exigência de crédito tributário, tal Declaração que, de certa forma, substituiu a DIRPJ, não vale como confissão de dívida, e nem é utilizada pela União para instrumentalizar a inscrição em dívida ativa, cabendo tal papel à DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Convém lembrar que, nos termos do Decreto-lei 2.124/84 e da Portaria MF 118/84, o Secretário da Receita Federal pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o documento que comunicar a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento suficiente para sua exigência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10166.010752/2002-10
Acórdão nº 105-14.930

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º – O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º – Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º – (omissis) .

Cumprе dizer que até a vigência da IN-SRF nº 126/98, que instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, a declaração de rendimentos do IRPJ (DIRPJ) constituía confissão de dívida nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 em relação aos valores declarados do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Nada obstante, a partir da vigência da IN-SRF nº 126/98, susomencionada, e da IN-SRF nº 127/98, que instituiu a DIPJ, ambas de mesma data, a declaração da pessoa jurídica, que passou a denominar-se “Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica” (DIPJ) não constitui mais instrumento de confissão de dívida, sendo que os valores do IRPJ e da CSLL nela informados não podem ser enviados para inscrição em Dívida Ativa da União.

O art. 7º da IN-SRF nº 126/98, com a adição do parágrafo 2º, e renumeração dos parágrafos subseqüentes, promovidas pelo art. 1º da IN-SRF nº 16, de 2000, dispõe:

“Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10166.010752/2002-10
Acórdão nº 105-14.930

§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998." (Grifou-se).

Assim, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, desde a vigência da IN SRF nº 126, de 1998, representa somente o cumprimento de uma obrigação acessória perante a Fazenda Pública, mas não é instrumento para a confissão de dívida tributária (art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984).

Observa-se que na época dos fatos já vigoravam as normas relativas à DIPJ, que substituiu a DIRPJ e passou a ter o caráter informativo apenas (IN 127/98), ao passo que a declaração da dívida tributária passou a ser formalizada pela DCTF.

A DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, instituída pela IN 126/98, deve ser apresentada trimestralmente a partir do ano-calendário 1999 com informações sobre IRPJ e CSL entre outros tributos (art. 4º), portanto inclui o tributo aqui discutido.

Este e. Conselho também já manifestou-se a respeito da matéria, ilustro com dois arestos que exprimem fidedignamente meu pensamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10166.010752/2002-10
Acórdão nº 105-14.930

CSL - ANO 2000 - DIPJ - EFEITOS DA INFORMAÇÃO.

Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF. (Acórdão 108-07492).

COFINS. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000, 2001 E 2002. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, para serem cobrados. (Acórdão 203-09642).

Em função do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, para manter o lançamento *in totum* na forma originária, ou seja, com a devida multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 